



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374982-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR EDUARDO TECOLO LOPES, é agravado CLÉCIO SANTANA DA SILÇVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2374982-38.2024.8.26.0000

Agravante: Cesar Eduardo Tecolo Lopes

Agravado: Clécio Santana da Silva

Interessado: Alternativa 4x4 Ltda Epp

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista)

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização. Compra e venda de veículo automotor usado. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar o desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes e a devolução pelos réus, em 10 (dez) dias, mediante depósito em juízo, do valor pago pelo requerente, na quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento (14.03.2023). Inconformismo dos réus vendedores. Acolhimento. Contexto fático não é recente, o que desautoriza o reconhecimento de urgência necessária ao deferimento da liminar. Ausência de instrumento escrito não há como se ter razoável certeza, pelo menos no presente momento de cognição sumária, acerca dos termos da contratação entre as partes. Conhecimento prévio acerca dos problemas mecânicos do veículo e a consideração destes no estabelecimento do preço é questão altamente controvertida. Presença, ademais, de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tutela de urgência revogada. Recurso provido

Voto nº 31481

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, às fls. 382-385 dos autos de ação indenizatória, que deferiu tutela de urgência, para determinar o

desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes e a devolução pelos réus, em 10 (dez) dias, mediante depósito em juízo, do valor pago pelo requerente, na quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento (14.03.2023).

Recorre o corréu CESAR. Afirma que as condições técnicas do automóvel objeto do contrato eram de conhecimento do autor, que inclusive é mecânico profissional, tanto que em razão daquelas houve a diminuição do preço. Alega ter sido elaborado laudo cautelar, sendo que os pagamentos somente se realizaram depois que tal documento foi feito. Argumenta que mesmo não havendo qualquer vício oculto, foi solícito e colaborativo para a solução da questão, inclusive indicando oficina. Narra que o autor teria feito diversas intervenções no veículo por conta própria e que, ao final, o automóvel foi abandonado em uma oficina mecânica, com algumas peças retiradas. Sustenta a ausência de probabilidade do direito invocado, ante a inexistência de demonstração da efetiva existência de vício oculto, assim como a inexistência de fundado receio de dano. Requer seja revogada a tutela de urgência, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 423-424).

Contraminuta às fls. 428-432.

É o relatório.

No feito de origem, autuado sob o nº 1019339-73.2024.8.26.0005, busca o autor CLÉCIO, ora agravado, a rescisão de contrato de compra e venda de veículo celebrado com os réus ALTERNATIVA 4X4 LTDA e CESAR EDUARDO TECOLO LOPES. De acordo com o relato contido na petição inicial, o veículo adquirido, Chevrolet Tracker 2.0, ano 2009, placa GGG-SB44, chassi 8AG116DJ09R700506 e código Renavam nº 00979014000, adquirido em 14.03.2023 pelo preço de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), passou a apresentar diversos problemas de funcionamento logo depois de sua compra, sendo feitas quatro tentativas de reparo, sem sucesso. Alegou o autor agravado que se valeu de recursos obtidos via mútuo bancário com a financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para a aquisição e que está pagando as parcelas do financiamento desde então. Mencionou que à época do ajuizamento o automóvel estaria na posse dos réus há oito meses e que este estariam se negando a desfazer o negócio, bem como a devolver qualquer quantia paga.

Como visto no relatório acima, o juízo de primeiro grau, na decisão agravada, deferiu a tutela de urgência, para determinar o imediato desfazimento do negócio jurídico, bem como a devolução, em até dez dias, da quantia de R\$ 33.500,00, corrigida monetariamente desde a data do pagamento (14.03.2023).

Exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos

requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

À partida, há consenso entre as partes no sentido de que o veículo objeto do negócio jurídico não estaria em suas condições ideais de funcionamento, embora se observe firme controvérsia acerca tanto do conhecimento do comprador acerca de tal situação, quanto das causas e da responsabilidade pelos defeitos constatados.

Afirma o autor agravado que teria percebido defeitos no veículo desde março de 2023 e que já à época do ajuizamento, em agosto de 2024, o automóvel já estaria há pelos menos oito meses na oficina dos réus para realização de reparos. Já os réus alegam que os problemas mecânicos já eram de conhecimento do recorrido quando das tratativas, tanto que serviram de fator determinante para o estabelecimento do preço em quantia sensivelmente inferior àquela constante da tabela Fipe. Além disso, relatam que em realidade o bem teria sido abandonado em sua oficina.

De qualquer forma, é evidente que o contexto fático não é nada recente, o que torna inconsistente a alegação de urgência, sendo descabida a invocação genérica de prejuízos para se obter, mesmo com o decurso de considerável interregno, o resultado prático almejado já em sede de antecipação de tutela.

Ademais, ante a ausência de instrumento escrito, não há como se ter razoável certeza, pelo menos no presente momento de cognição sumária, acerca dos termos da contratação entre as partes.

Frise-se ainda que como a tutela de urgência é totalmente satisfativa quanto à pretensão declaratória e de restituição de valores, a determinação de imediata devolução da integralidade dos valores pagos vai de encontro à previsão contida no art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual a *“tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*. O próprio recorrido alega ser pessoa pobre, tanto que postulante da gratuidade judiciária, sendo factível o temor de dificuldade de reversão da obrigação de devolução de valores na eventualidade de decisão final de improcedência. O próprio demandante agravado afirma que necessitaria do dinheiro para direcioná-lo a pessoa estranha à lide (instituição financeira com a qual celebrou contrato de mútuo).

Logo, imperiosa é a revogação da antecipação de tutela.

Ressalve-se, todavia, que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora